

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº

10930.001839/2004-50

Recurso nº

154.712 Voluntário

Matéria

IRPF - Ex(s): 2000

Acórdão nº

192-00.053

Sessão de

06 de outubro de 2008

Recorrente

PEDRO DA SILVA BRITO

Recorrida

4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

PROPRIEDADE DO IMÓVEL.

Mantém-se a omissão de rendimentos de aluguel gerados pelo imóvel de propriedade do contribuinte, cujo registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou

rescindido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MONTEIRO

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

1

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 64 a 66 da instância a quo, in verbis:

Por meio do auto de infração de fls. 42/47, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 4.000,03 de imposto suplementar, R\$ 3.000,02 de multa de oficio de 75% e encargos legais, relativos ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

A autuação, efetuada com base nos arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e arts. 49 a 53 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), constatou a omissão de rendimentos de R\$ 21.181,95, referentes aos aluguéis recebidos da Escola Vagalume S/C Ltda., CNPJ 77.346.229/0001-07.

Cientificado, o contribuinte apresentou, em 02/07/2004, a impugnação de fls. 53/55, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 59), alegando que o imóvel, bem assim, os rendimentos por ele produzidos, foram doados a seu filho, Eduardo Lima Brito, para custear tratamento psicológico.

Acrescenta que os rendimentos não foram omitidos, uma vez que declarados pelo real beneficiário, conforme cópia da declaração (fls. 56). Considera que insistir na exigência do auto de infração impugnado implica tributação em duplicidade dos rendimentos em pauta.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, uma vez que, os rendimentos de aluguel cabem ao legítimo proprietário do imóvel, conforme legislação vigente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 70 a 73, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que ocorreu a falta de um registro público(Registro Imobiliário), de um ato público (escritura processada em cartório), por falta de orientação e considerando que tal rendimento foi declarado pelo filho, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO DE CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Em relação ao mérito, o contribuinte repisa os argumentos que, embora, ele reconheça a propriedade do imóvel, os respectivos rendimentos foram declarados pelo filho.

Sobre esse tema, não há o que acrescentar ao já declinado no acórdão da DRJ, in verbis:

No entanto, a teor dos dispositivos legais a seguir transcritos, a doação efetuada carece de averbação na matrícula do imóvel para produzir os efeitos legais. Senão vejamos:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (instituiu o Código Civil)

"Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

(...)

- Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
- § 10 Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
- § 20 Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel
- Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

(...)

- Art. 1.391. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.
- Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos."

Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

"Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.(art., incisos e §§ com nova redação da Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975)"

CC01/T92 Fls. 84

Dessa forma, a tributação dos rendimentos de aluguel cabe ao legítimo proprietário do imóvel, sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, o impugnante, conforme dispõem os arts. 2°, § 1° e 836 Do RIR/1999, in verbis:

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

§ 1° São também contribuintes as pessoas fisicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei n° 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1°, parágrafo único, e Lei n° 5.172, de 1966, art. 45).

(...)

Art. 836. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142)."

Diante dessa legislação acima, podemos inferir que realmente não há possibilidade de se dispensar o real proprietário do pagamento do tributo devido, para que seja considerado o filho do contribuinte o responsável pelo pagamento, sob pena de cristalização de uma ilegalidade, qual seja, obrigação de pagamento de tributo por um uma pessoa que não se reveste das condições de sujeito passivo da obrigação tributária.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, deve ser mantida a exigência tributária.

Pelo exposto, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Sala das Sessões-DF, em 6 de outubro de 2008.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO